

**INTERESSADO:** Vereador ADRIANO MEIRELES DA PAZ

**PROCESSO (tipo 54):** Nº 85/2025 - Câmara Municipal

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 85/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal

**REFERÊNCIA:** “Dispõe sobre o uso das ambulâncias municipais para transporte de pacientes da rede privada, mediante prescrição médica, em momentos de disponibilidade, e dá outras providências.”

## **PARECER JURÍDICO nº 70/2025/PROJUR**

Cuidam os autos de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 85/2025, de autoria do Vereador Adriano Meireles da Paz, que visa regulamentar a utilização de ambulâncias municipais para transporte de pacientes oriundos da rede privada de saúde, em caráter excepcional, mediante prescrição médica e desde que haja disponibilidade dos veículos do Município de Espigão do Oeste.

### **1. DA ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Quanto às peças que compõem o processo legislativo, constata-se a presença dos seguintes documentos formalizadores do processo:

- 1) Termo de abertura do processo, pela Diretoria Legislativa, formalizando o protocolo de abertura do processo legislativo (ID 1113922);
- 2) Projeto de Lei nº 85/2025, de autoria do Vereador Adriano Meireles da Paz (ID 1113940);
- 3) Despachos ordinatórios da Diretoria Legislativa ao Plenário e deste às Comissões Permanentes, sendo posteriormente remetidos os autos à Procuradoria da Câmara Municipal (ID's 1121514, 1121649, 1121853, 1121872 e 1123291, respectivamente);

Concernente aos requisitos formais a serem preenchidos pelos projetos legislativos, o projeto de lei objeto deste processo encontra-se devidamente articulado e ementado, trazendo seus objetivos, e acompanhado das justificativas contendo a motivação para a proposta legislativa, atendendo aos ditames do artigo 134 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 45/08).

### **2. DO EXAME DA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 76/2025**

Quanto à competência legislativa, a proposição apresenta-se adequada, pois compete ao Município legislar acerca dos assuntos de interesse local, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Espigão do Oeste.

No que concerne à iniciativa do processo legislativo, verifica-se regularidade, pois ao tratar-se de assunto de aplicação local no Município, sua deflagração por Vereador não parece afrontar a Lei Orgânica do Município de Espigão, a qual em seu art. 30 assim previu: “A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe à qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Aliás, sobre a competência legiferante da Câmara Municipal, em se tratando de uso de bens públicos municipais, a Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste assim preconiza:

Art. 14. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o

Página 1 de 3



especificado nos Artigos 15 e 29, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

**V – Bens do domínio do Município;**

(...)

[grifo nosso]

A propósito, não havendo proibição legal, resta atendido o requisito formal subjetivo, considerando-se que a Lei Orgânica Municipal de Espigão do Oeste não proíbe que Vereadores apresentem Projeto de Lei concernente ao uso de bens públicos municipais.

Assim, tem a Câmara Municipal competência para disciplinar o uso de bens e serviços públicos municipais, desde que respeitados os limites da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da legislação infraconstitucional, lembrando, ainda, que

Por outro lado, ao envolver também o tema da saúde pública, cabe-nos lembrar que o art. 196 da CF/88 estabelece que **a saúde é direito de todos e dever do Estado**, sendo organizada em forma de sistema único (SUS), de caráter descentralizado e com a participação dos entes federativos, de modo que o Município de Espigão do Oeste tem a sua parcela de responsabilidade na administração da saúde, considerando o âmbito e a perspectiva de sua circunscrição territorial.

Quanto ao conteúdo, nota-se que o Projeto de Lei nº 85/2025 que visa regulamentar a utilização de ambulâncias municipais para transporte de pacientes oriundos da rede privada de saúde, em caráter excepcional, mediante prescrição médica e desde que haja disponibilidade dos veículos.

Também importa salientar que o Projeto de Lei nº 85/2025 estabelece que o transporte só poderá ser realizado para unidades da rede pública de saúde, ficando vedado o uso das ambulâncias para deslocamentos entre unidades privadas.

Nota-se que a regulação proposta impõe limites objetivos para o uso das ambulâncias, quais sejam: a) penas em casos com prescrição médica; b) necessidade de residência comprovada no município de Espigão; c) o transporte autorizado seria somente para unidades públicas de saúde; d) condicionante de não ocasionar prejuízo ao atendimento da rede pública.

Compulsando o tema em apreço, ao que nos consta, esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal não encontrou nenhuma regulamentação normativa em nível municipal na circunscrição do Município de Espigão do Oeste.

Assim, em se tratando de normativo singular municipal sobre a matéria, temos que a presença de critérios ou requisitos especiais visam a preservar o interesse público, evitando o desvio de finalidade na utilização de recursos públicos.

Por sinal, constata-se que o referido projeto de lei veda expressamente o transporte entre unidades privadas, evitando qualquer benefício indevido à iniciativa privada com recursos públicos.

Dessarte, à vista das disposições contidas na proposição, vemos que o projeto tem fundamento jurídico razoável, especialmente assentado nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), do acesso universal à saúde (art. 196, da CF), da eficiência e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF), sendo que a proposta visa a garantir que, em situações emergenciais, o paciente da rede privada que necessite ser transferido para o SUS não seja prejudicado por ausência de transporte adequado.

De mais a mais, vemos que a matéria proposta também dialoga com os princípios contidos na Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), especialmente no art. 5º, III e no art. 7º, os quais preveem a integração entre os serviços públicos e privados no atendimento às necessidades da população, com ação integrada, assistência integral, enfim, especialmente em situações excepcionais, o que parece ser o caso



em tela.

Por fim, é importante salientar que o Chefe do Poder Executivo municipal, acaso aprovado o referido Projeto de Lei, possuirá ainda a prerrogativa de emitir Decreto executivo ou Portaria municipal para regulamentar a execução da futura Lei, de maneira a amplificar a transparéncia na utilização dos veículos públicos da Saúde de Espigão (uso das ambulâncias municipais), inserindo então critérios cada vez mais claros, além da implementação de rotinas transparentes e procedimentos rigorosos, devidamente registrados, de maneira a se afastar qualquer percepção de favorecimento pessoal capaz de ensejar ações judiciais ou representações nos Órgãos de Controle, por suposto desvio de finalidade, principalmente se clínicas privadas passarem a depender do serviço público como uma rotina e sem fundamento técnico e legal.

## CONCLUSÃO

Analisados os autos sob a ótica jurídica, entendemos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 85/2025, conforme fundamentação acima exposta.

No mais, importa restituir ao encargo dos Excelentíssimos Senhores Vereadores as questões relativas à necessidade, conveniência e oportunidade do referido projeto de lei para o Município de Espigão do Oeste, situação que deve ser debatida pelos representantes da sociedade, levando-se em consideração o atingimento da finalidade pública e o interesse social da matéria ora proposta.

É o Parecer.

Espigão do Oeste/RO, 08 de julho de 2025.

**Claudevon Martins Alves**

Procurador Jurídico

*Câmara Municipal de Espigão do Oeste*





# Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Parecer Jurídico</b>	<b>n°70_2025-Proj Lei nº 85_2025-Uso de</b>	<b>08/07/2025</b>
<b>ID:</b> <b>1142118</b>	<b>Processo</b>	<b>Documento</b>
<b>CRC:</b> <b>36F5CA81</b>		
<b>Processo:</b> <b>54-85/2025</b>		
<b>Usuário:</b> <b>Claudevon Martins Alves</b>		
<b>Criação:</b> <b>08/07/2025 18:51:07</b>	<b>Finalização:</b> <b>08/07/2025 18:55:58</b>	
<b>MD5:</b> <b>D500A747ECDD073B6CEFB251881EEAB1</b>		
<b>SHA256:</b> <b>B0EC363E9D7BB929279F9C5701FE4CC7FC2A1F5169DE07F3BDF5CF3B6B0FEA49</b>		

Súmula/Objeto:

**Parecer Jurídico n°70\_2025-Proj Lei nº 85\_2025-Vereador ADRIANO MEIRELES\_Uso de ônibus municipais para transporte de pacientes da rede privada regulamenta a utilização de ambulâncias municipais para transporte de pacientes oriundos da rede privada de saúde, em caráter excepcional, mediante prescrição médica e desde que haja disponibilidade dos veículos do Município.**

## INTERESSADOS

Adriano Meireles da Paz	ESPIGAO DO OESTE	RO	08/07/2025 18:51:07
-------------------------	------------------	----	---------------------

## ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	08/07/2025 18:51:07
-------------------------------	---------------------

## ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Claudevon Martins Alves	Procurador Jurídico	08/07/2025 18:56:10
--	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br) informando o ID 1142118 e o CRC 36F5CA81.